



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339690

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1021496-18.2024.8.26.0361**
Assunto: Vícios de Construção
Comarca: Mogi das Cruzes
Recorrente: Rafael Nunes e outro
Recorrido: Masa Dezoito Empreendimentos Imobiliários Ltda, e outro
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 003906

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que determinou a emenda da inicial; retificou o valor da causa e exigiu comprovação de recolhimento de taxa judiciária complementar. Os apelantes alegam descumprimento de contrato de compra e venda, especificamente a promessa de entrega de área verde, e contestam a inclusão do valor total do imóvel na causa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória que não extingue o processo pode ser objeto de apelação ou se o recurso cabível seria o agravo de instrumento. III. Razões de Decidir. 3. A decisão agravada é interlocutória de mérito, não uma sentença, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme art. 203 do CPC. 4. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica a erro grosseiro, apenas quando há dúvida objetiva sobre o recurso cabível. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso não conhecido.** Tese de julgamento: 1. Decisão interlocutória não pode ser objeto de apelação. 2. Erro grosseiro na interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. decisão de fls. 49/50, que, em ação de reparação por danos materiais e morais determinou que os autores, ora apelantes, emendassem a inicial, retificou de ofício o valor da causa e determinou que os autores comprovassem o recolhimento da taxa judiciária complementar, sob pena de cancelamento da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em breve síntese, aduzem os apelantes que: a) o D. Juízo a quo determinou a emenda da inicial por entender que faltariam informações, mas não há respaldo jurídico para tanto ou justificativa prática; b) trata-se de contrato de compra e venda e o foco central do conflito reside no descumprimento de promessa de entrega de área verde; c) o valor da causa não dever incluir o valor total do imóvel, pois o dano material refere-se ao não cumprimento da oferta de área verde; e d) cumpriu integralmente as exigências do art. 319 acerca dos requisitos da petição inicial. Pleiteia o conhecimento do recurso para reformar a decisão que determinou a emenda da inicial e o regular processamento do feito na origem.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta conhecimento.

A r. decisão agravada não é uma sentença, é uma decisão interlocutória de mérito, tanto que a pena por descumprimento é o cancelamento da inicial.

Contra sentença o recurso cabível é o de apelação. Contra decisão interlocutória que não extingue o processo o recurso cabível é o de agravo de instrumento. O art. 203 do CPC dispõe:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

[...]

Não se pode aplicar o princípio da fungibilidade recursal a erro inescusável ou grosseiro. O princípio aplica-se apenas quando há dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, o que não é o caso dos autos. Assim já decidiu esta C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara:

APELAÇÃO – Decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença sem, contudo, extinguir a execução. Interposição do recurso de apelação. Erro grosseiro. Decisão de natureza interlocutória. Precedentes. Recurso cabível é o agravo de instrumento. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0006779-64.2023.8.26.0066; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Cumprimento de sentença. Verbas sucumbenciais. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela apelante, para revogar o benefício da justiça gratuita e deferir a penhora no rosto dos autos do processo em que é credora. Decisão de natureza interlocutória, haja vista que não extinguiu o processo. Interposição de recurso de apelação que constitui erro grosseiro. Agravo de instrumento como recurso cabível. Aplicação conjunta do disposto nos artigos 203, §2º e 1.015, parágrafo único, ambos do CPC. Precedentes. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0018076-51.2023.8.26.0007; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 550, § 5º, 552 e 1.015, II, TODOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013046-35.2023.8.26.0066; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2024; Data de Registro: 17/08/2024)

Ante exposto, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não se conhece** do recurso, baixando-se à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora